

não inferior a 1^m,56, para a arma de infantaria, satisficam aos demais requisitos exigidos por aquela lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 747

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As procurações passadas por possuidores

de títulos da dívida pública, com poderes necessários para a cobrança de juros nas épocas competentes, terão validade de cinco anos, a contar das datas das mesmas procurações.

Art. 2.º O prazo de validade das procurações para endosso e venda de títulos de dívida pública é fixado em um ano, a contar da data desses documentos.

§ único. Poderão as autorizações de que se trata, quando conferidas pela primeira vez, englobar poderes quer para o recebimento de renda dos títulos quer para a venda destes, caducando, porém, a validade, quanto à venda, no prazo designado no presente artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:254

Em cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913 e decreto n.º 2:974, de 3 de Fevereiro de 1917: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, aprovar as tabelas de cotas de cobrança que a datar do ano económico de 1916-1917 competem aos inspectores e secretários de finanças nos distritos, concelhos e bairros do continente da República e ilhas adjacentes, as quais sob os n.ºs 1.º e 2.º se encontram juntas a este decreto, que delle fazem parte e baixam assinadas pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa.*

TABELA N.º 1

Tabela das cotas que competem aos inspectores de finanças dos distritos do continente e ilhas adjacentes pela arrecadação dos rendimentos públicos, organizada nos termos do artigo 1.º da lei de 29 de Junho de 1913 e decreto n.º 2:974, de 3 de Fevereiro de 1917, a que se refere o decreto datado de hoje, e que delle faz parte

Distritos	Classe a que pertencem os inspectores de finanças	Importância das cotas fixadas aos inspectores de finanças, segundo o artigo 23.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911.	Receita ordinária arrecadada nas gerências de			Soma	Média	Porcentagem sobre a média das receitas.	Importância resultante da aplicação da percentagem sobre a média das receitas.
			1913-1914	1914-1915	1915-1916				
Aveiro	1.º	800\$00	543.326\$52	568.323\$62	593.128\$96	1.704.779\$10	568.259\$70	0,1408	800\$10
Beja	2.ª	700\$00	434.836\$71	454.511\$31	461.750\$57	1.351.098\$59	450.366\$20	0,1554	699\$86
Braga	1.ª	800\$00	853.513\$33	839.586\$14	856.955\$04	2.550.054\$51	850.018\$17	0,0941	799\$86
Bragança	2.ª	700\$00	278.488\$21	287.375\$69	300.639\$56	866.503\$46	288.834\$49	0,2424	700\$13
Castelo Branco	2.ª	700\$00	335.996\$63	354.213\$70	351.425\$00	1.041.635\$33	347.211\$78	0,2016	699\$97
Coimbra	1.ª	800\$00	729.280\$02	739.115\$01	795.878\$28	2.264.273\$31	754.757\$77	0,1060	800\$04
Évora	1.ª	800\$00	631.683\$62	627.556\$61	630.217\$61	1.889.457\$84	629.819\$28	0,1270	799\$87
Faro	1.ª	800\$00	453.285\$32	464.797\$18	499.533\$40	1.417.615\$90	472.538\$63	0,1693	800\$00
Guarda	2.ª	700\$00	368.090\$09	3664.07\$58	417.732\$40	1.152.230\$07	384.076\$69	0,1823	700\$17
Leiria	2.ª	700\$00	402.807\$34	403.611\$79	438.278\$14	1.244.697\$27	414.899\$09	0,1687	699\$93
Lisboa	1.ª	800\$00	5:982.877\$03	6:073.900\$06	6:188.550\$69	18:245.327\$78	6:081.775\$93	0,01315	799\$75
Portalegre	2.ª	700\$00	464.604\$46	482.561\$76	472.039\$37	1:419.205\$59	473.068\$53	0,1480	700\$14
Pôrto	1.ª	800\$00	2:711.710\$80	2:665.750\$49	2:851.056\$90	8:228.518\$19	2:742.839\$40	0,02917	800\$08
Santarém	1.ª	800\$00	779.427\$62	818.380\$89	798.577\$79	2:396.386\$30	798.795\$43	0,1002	800\$39
Viana do Castelo	2.ª	700\$00	450.195\$90	426.412\$13	437.431\$54	1:314.039\$57	438.013\$11	0,1598	699\$94
Vila Real	2.ª	700\$00	420.738\$64	381.872\$76	377.552\$84	1:180.164\$24	393.388\$08	0,1779	699\$83
Viseu	1.ª	800\$00	626.350\$02	616.223\$25	624.995\$69	1:867.568\$96	622.522\$99	0,1285	799\$94
Angra do Heroísmo	2.ª	700\$00	198.519\$15	133.661\$00	172.237\$29	504.417\$44	168.139\$15	0,4163	699\$96
Funchal	1.ª	800\$00	377.633\$58	337.155\$75	391.236\$86	1:106.026\$19	368.675\$40	0,2170	800\$02
Horta	2.ª	700\$00	71.843\$34	69.769\$73	80.972\$59	222.585\$66	74.195\$22	0,9435	700\$03
Ponta Delgada	2.ª	700\$00	466.743\$35	432.511\$93	525.043\$65	1:424.298\$93	474.766\$31	0,1474	699\$80